TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	153198/20
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:	ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUZIANO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR	AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2428/22 - Tribunal Pleno

Denúncia – Município de Prudentópolis. Irregularidades em Concurso Público. Possibilidade de ampliação da Publicidade. CGM e MPC pela procedência com determinação e recomendação. Pela Procedência da Denúncia com Determinação e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata- se de Denúncia apresentada pelo Sr. Luziano Nogueira, por meio da qual narrou supostas irregularidades ocorridas em Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº. 001/2020, promovido pelo Município de Prudentópolis.

O denunciante alegou que, em que pese estar com a inscrição devidamente efetuada, foi desclassificado injustamente do certame; que o processo seletivo teve baixa publicidade, assim como inexistiu a possibilidade de interpor recurso através da internet; o nome do candidato classificado na primeira colocação para o cargo de motorista constou no edital de forma incompleta, já que só foi citado seu primeiro nome, o que teria inviabilizado a verificação de seu parentesco com servidores; o último edital de concurso público realizado pelo Município foi em 2014 e, posteriormente, apenas foram contratados temporários e ainda, o portal da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S656.M

transparência não permite a consulta da relação de funcionários pelo vínculo, ou seja, estatutários, comissionados. Assim sendo, pleiteou pelo deferimento de medida cautelar para suspensão do processo seletivo em comento.

A presente denúncia foi admitida parcialmente mediante o Despacho nº 448/20 – GCFC (peça 28), onde fixaram-se os objetos, sendo a desclassificação indevida, a previsão de recursos apenas na sede da municipalidade e a pouca publicidade do certame.

Diante dos fatos narrados, após as diversas diligências propostas, apresentações de defesa e juntados documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em derradeira manifestação, através da Instrução nº. 361/22 (peça 50) apreendeu pela emissão de determinação para que, nos próximos processos seletivos o Município possibilite a interposição de recurso pela Internet, ainda, recomendação para que o ente considerando as opções de divulgação existentes atualmente e, respeitando os princípios constitucionais, anuncie amplamente a realização de processos seletivos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 294/22 da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CGM, no sentido de que opina pela procedência da presente Denúncia, com emissão de determinação e recomendação previstas na Instrução nº 361/22-CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto à desclassificação indevida do denunciante, tem-se que no edital havia a previsão de que o assunto do e-mail deveria conter o número gerado da inscrição e o nome completo do candidato, nesse contexto, diante dos documentos anexados pelos denunciados (peças 46 e 47), o e-mail encaminhado pelo denunciante, tem a data de 19/02/2020, ou seja, o último dia para a inscrição, sendo que o mesmo não continha no assunto o seu nome.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S656.M

Contudo, demonstrou-se o encaminhamento de e-mail pelo denunciante com o seu nome, mas em data posterior ao encerramento das inscrições, dessa forma, tem-se que a desclassificação se pautou em critério objetivo, fixado em edital.

Relativamente ao outro ponto admitido nessa denúncia, a previsão de recursos apenas na sede da municipalidade e em horário restrito, pode-se dizer que trata-se de circunstância que causa restrição à norma de acesso ao cargo público, de forma que prejudique o contraditório e, no caso em apreço, essa circunstância deve constar a determinação para que o gestor adote as providências cabíveis para oferecer outras possibilidades de interposição de recursos, que não a exclusivamente física no Protocolo localizado na cidade.

Já quanto à publicação do edital, ressalta-se que embora tenha havido a sua divulgação no site do Município de Prudentópolis e em diário Oficial, destaca-se que a publicação em um número maior de sites, redes sociais, desde que respeitados os princípios constitucionais, como o da impessoalidade, da economicidade, facilita o conhecimento e o acesso.

Como bem apontou a Unidade Técnica, as opções que a internet oferece de divulgação podem ser utilizadas para o benefício do Município e dos cidadãos e, nesse sentido, tomando-se como base o contexto atual, caberá ao Município avaliar quais as medidas de publicação, para além das já efetuadas, podem se apresentar com melhor custo-benefício.

Isto posto, sugere-se a emissão de recomendação para que o Município de Prudentópolis, considerando a ampla gama de opções de divulgação existentes atualmente e, respeitando os princípios constitucionais, divulgue mais amplamente a realização de processos seletivos, para além do próprio site.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 361/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer nº 294/22 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S656.M

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, em vista das alegações quanto à desclassificação indevida, a previsão de recursos apenas na sede da municipalidade e a pouca publicidade do certame.

Ainda, faz-se necessário constar:

i) A **determinação** para que, nos próximos processos seletivos, o Município possibilite a interposição de recurso mediante Internet;

ii) A **recomendação** para que o Município, considerando a ampla gama de opções de divulgação existentes atualmente e, respeitando os princípios constitucionais, divulgue mais amplamente a realização de processos seletivos, para além do próprio site.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (CMEX) para anotações e demais providências e, após, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela **PROCEDÊNCIA**, em vista das alegações quanto à desclassificação indevida, a previsão de recursos apenas na sede da municipalidade e a pouca publicidade do certame;

II – **determinar** para que, nos próximos processos seletivos, o Município possibilite a interposição de recurso mediante Internet;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S656.M

III – **recomendar** para que o Município, considerando a ampla gama de opções de divulgação existentes atualmente e, respeitando os princípios constitucionais, divulgue mais amplamente a realização de processos seletivos, para além do próprio site;

IV – determinar, por fim, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (CMEX) para anotações e demais providências e, após, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S656.M